



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dá nova redação, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 2.107, de 24 de março de 2003, que “consolida a legislação que trata das pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.107, de 24 de março de 2003, que “consolida a legislação que trata das pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º

.....

“§ 3º Para se adequar aos percentuais estabelecidos nesse artigo, a administração poderá realizar concurso público ou processo seletivo exclusivo para pessoas com deficiência. (NR)”

“§ 4º Para fins de observar os percentuais de reserva às pessoas com deficiência poderá ser adotada a convocação alternada dos candidatos da lista geral com os candidatos da lista de pessoas com deficiência do mesmo cargo, emprego ou função. (NR)”

Art. 3º

“Parágrafo único. A pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), independente do grau, somente poderá ter indeferida sua participação na condição de pessoa com deficiência se for constatado, a qualquer tempo, a falsidade no diagnóstico ou, ainda, no caso da junta de especialistas emita parecer pela inaptidão ao exercício das atribuições essenciais do cargo, emprego ou função que concorra. (NR)”

.....

“Art. 7º O órgão público e a banca organizadora do certame devem oferecer condições acessíveis para que pessoas com deficiência se inscrevam nos certames que promover, devendo lhes garantir o mesmo período de inscrição das demais pessoas. (NR)”





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

“§ 1º Durante o período de inscrições o candidato com deficiência que necessite de tecnologias assistivas ou adaptações para realização das provas deverá indicar tais necessidades, competindo ao candidato juntar cópia do laudo a que se refere o § 1º do art. 8º, dispensado dessa obrigação se a deficiência que possuir, por si, indicar essa necessidade ou nos casos já previstos no edital ou no § 2º deste artigo. (NR)”

“§ 2º Fica assegurado ao candidato a escolha dentre as seguintes tecnologias assistivas na realização de provas em concursos públicos e processos seletivos, sem prejuízo de adaptações razoáveis que se fizerem necessárias, sendo permitida, inclusive, a adoção de mais de uma das opções disponíveis, conforme orientação médica: (NR)”

“I - prova impressa em braille; (NR)”

“II - prova impressa em caracteres ampliados, com indicação do tamanho da fonte; (NR)”

“III - prova gravada em áudio por fiscal leitor, com leitura fluente; (NR)”

“IV - prova em formato digital para utilização de computador com software de leitura de tela ou de ampliação de tela; (NR)”

“V - designação de fiscal para auxiliar na transcrição das respostas; (NR)”

“VI - prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, nos termos do disposto na Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, preferencialmente com habilitação no exame de proficiência do Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa - Prolibras; (NR)”

“VII - autorização para utilização de aparelho auricular, sujeito à inspeção e à aprovação pela autoridade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo, com a finalidade de garantir a integridade do certame; (NR)”

“VIII - autorização para utilização de aparelho abafador de ruídos, sujeito à inspeção e à aprovação pela autoridade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo, com a finalidade de garantir a integridade do certame; (NR)”

“IX - mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova; (NR)”

“X - designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e na transcrição das respostas; ou, (NR)”

“XI - facilidade de acesso às salas de realização da prova e às demais instalações de uso coletivo no local onde será realizado o certame. (NR)”

“§ 3º Além das tecnologias assistivas a pessoa com deficiência que tenha limitações quanto à escrita, à interpretação ou à leitura terá direito a tempo adicional de, no mínimo, uma hora





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

para realização de provas em concursos públicos ou processos seletivos. (NR)”

“§ 4º Além das tecnologias assistivas e adaptações previstas no § 2º deste artigo, o laudo médico poderá indicar a necessidade de outras tecnologias assistivas ou adaptações, caso que será avaliado pela junta de especialistas, a quem compete decidir sobre o pedido. (NR)”

“Art. 8º No período de inscrição o candidato deverá juntar declaração indicando a deficiência que possui, com CID (Classificação Internacional de Doenças), indicando ter ciência das atribuições do cargo que concorre e, também, indicando que se considera apto ao exercício dessas atribuições, e, se for o caso, relacionando os recursos assistivos, equipamentos ou outros meios que utilize de forma habitual. (NR)”

“§ 1º Junto com a declaração, durante o período de inscrição, o candidato deverá juntar cópia de laudo médico, em documento íntegro, legível e sem rasuras, expedido por profissional da rede pública ou privada a qualquer tempo, contendo relatório da deficiência que possui, o diagnóstico com indicação do CID e quais limitações que apresenta. (NR)”

“§ 2º Caso o candidato possua carteira de identificação expedida pela administração pública que indique a deficiência que possui, como a Ciptea, estará dispensado de apresentar o laudo a que se refere o § 1º deste artigo, hipótese em que juntará cópia da carteira de identificação. (NR)”

“§ 3º A declaração de que trata o *caput* poderá ser substituída por formulário a ser preenchido pelo candidato no ato de inscrição. (NR)”

.....

“Art. 10. A pessoa com deficiência, durante a realização do certame, para fins de comprovar sua capacidade em exercer o cargo, o emprego ou a função a que concorre na qualidade de pessoa com deficiência, poderá ser submetida à avaliação de uma junta de especialistas. (NR)”

“§ 1º A junta avaliará o candidato com base em critérios exclusivamente objetivos e previamente definidos no edital do certame. (NR)”

“§ 2º A utilização de recursos assistivos, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual não será considerado como limitador ou impedimento para que a pessoa com deficiência assuma o cargo, emprego ou função pública. (NR)”

“Art. 11. A junta de especialistas será composta por um médico especialista em medicina do trabalho, por um especialista capacitado e atuante na área da deficiência do candidato e por um servidor público com deficiência. (NR)”

“Parágrafo único. Inexistindo servidor público com deficiência que queira integrar a junta de especialistas, a administração indicará portador da mesma deficiência do candidato, ouvida a entidade que represente as pessoas com deficiência igual à do candidato. (NR)”

“Art. 12. A junta de especialistas analisará e emitirá parecer sobre: (NR)”





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

“I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo; (NR)”

“II - a possibilidade do candidato com deficiência exercer as atribuições essenciais do cargo, emprego ou função a que concorre, considerando a utilização de recursos assistivos, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; (NR)”

“III - a necessidade de adaptação do ambiente de trabalho, com condições de acessibilidade e adequações na execução das tarefas; (NR)”

“IV - a necessidade de tecnologias assistivas ou de adaptações para realização das provas; e, (NR)”

“IV - outros documentos definidos no edital do certame. (NR)”

“Parágrafo único. Para analisar as questões submetidas a seu exame a junta de especialistas poderá solicitar que o candidato grave um vídeo realizando tarefas similares a de realização da prova do certame ou, ainda, tarefas similares às atribuições essenciais do cargo, emprego ou função a que concorre. (NR)”

“Art. 13. A junta de especialistas realizará a análise e emitirá o parecer com base nos documentos apresentados pelo candidato e no vídeo a que se refere o parágrafo único do art. 12 ou por meio de análise dos documentos apresentados e avaliação presencial do candidato, concluindo pela aptidão ou inaptidão do candidato com deficiência em exercer as atribuições essenciais do cargo, de forma devidamente fundamentada. (NR)”

“Parágrafo único. A junta de especialistas não substitui o exame ou a avaliação médica admissional, se limitando a exercer as competências previstas no art. 12. (NR)”

“Art. 14. Ressalvados os casos de suspeitas de fraudes ou falsidades de declarações, estão dispensados de passar pela junta de especialistas a pessoa com deficiência: (NR)”

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.107/03:

I - o inciso III do art. 5º;

II - o parágrafo único do art. 8º;

II - o art. 17 e seu parágrafo único; e,

III - o art. 19.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Unaí, na data da assinatura eletrônica.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

ANINHA
Vereadora | Novo

EUGÊNIO FERREIRA
Vereador | Republicanos

JOÃO ALFREDO
Vereador | Novo

LUCAS UNAÍ DENÚNCIA
Vereador | Republicanos

PROFESSORA IVANILZA BORGES
Vereadora | PL

SERGINHO DA RÁDIO
Vereador | PL





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 2.107/03 consolidou as normas municipais e tratam dos direitos da pessoa com deficiência, ocorre que esta lei já tem quase 22 (vinte e dois) anos e, nesse interstício, os direitos da pessoa com deficiência já foram ampliados e receberam nova roupagem com a edição da “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”, que recebeu a força de emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Analisando o teor da norma em questão, podemos constatar que há questões que mereciam ser atualizadas, destacamos o fato da norma não prever percentual de pessoas com deficiência nas funções públicas, ainda mais se considerarmos que essa é uma prática corriqueira e que exclui a pessoa com deficiência dessas oportunidades.

Vislumbramos a existência de uma norma que não era aplicada pela Administração Pública, a obrigatoriedade de que todos os candidatos “pessoa com deficiência” ou “PCD” passassem **previamente** por uma junta de especialistas, a fim de apurar suas condições para exercer as atribuições do cargo público.

Claro que, o teor do artigo 10, na prática, se torna excessivamente onerosa para a administração pública, já que teria de analisar a situação, inclusive, de candidatos que seriam eventualmente reprovados nas provas do certame, desta forma propomos a alteração desse dispositivo para que a avaliação seja apenas daqueles que forem aprovados, permitindo que essa avaliação ocorra até o momento anterior a posse ou contratação efetiva.

Noutro giro, visamos contemplar os direitos já adquiridos pelos usuários dos serviços públicos, no âmbito das Leis Federais nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, e nº 13.460, de 26 de junho de 2017, privilegiando o princípio da presunção da boa fé dos usuários na relação com a administração pública, onde propomos a dispensa da obrigatoriedade de apresentação de documentos originais ou autenticados, ressalvados, por óbvio, os casos suspeitos de fraudes, que, aliás, se trata da prática do crime de falsidade ideológica.

Buscamos contemplar os direitos das pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista (TEA), já que essas pessoas foram enquadradas como pessoa com deficiência pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, (§ 2º, art. 1º).

Neste ponto, passamos a permitir que a pessoa com TEA seja identificada e tenha sua condição comprovada pela simples apresentação da Ciptea e que possam concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência independente do grau de autismo, ressalvados, como sempre, os casos em que o autismo impeça a pessoa de realizar as atribuições essenciais do cargo público.

Por fim, permitimos que sejam apresentados laudos médicos de deficiência da rede





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

pública ou privada, já que a rede pública possui longa fila de espera para atendimentos com especialistas e que o atendimento pode demorar meses, de forma que a exigência de laudo de médico da rede pública poderia se tratar de norma tendente a excluir pessoas com deficiência dos certames.

Rogamos, assim, a apreciação desse projeto pelos nobres colegas Vereadores e sua aprovação, para que possamos melhorar as garantias das pessoas com deficiência.

Câmara Municipal de Unaí, na data da assinatura eletrônica.

ANINHA
Vereadora | Novo

EUGÊNIO FERREIRA
Vereador | Republicanos

JOÃO ALFREDO
Vereador | Novo

LUCAS UNAÍ DENÚNCIA
Vereador | Republicanos

PROFESSORA IVANILZA BORGES
Vereadora | PL





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

SERGINHO DA RÁDIO

Vereador | PL





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IVANILZA BORGES - VEREADORA**
IVANILZA BORGES (TIA IVANILZA), CPF: 826.39*.**6-*8 em 27/03/2025 14:34:50,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 14Z4.1A34.250W.8879.3473, Com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS -**
VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA, CPF: 869.99*.**1-*3 em 27/03/2025 14:10:10, Cód.
Autenticidade da Assinatura: 14K5.1Z10.1109.A684.3731, Com fundamento na Lei Nº
14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES GARCIA**
- VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO, CPF: 107.98*.**6-*4 em 27/03/2025 12:31:13,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 12A1.0831.8133.831H.4774, Com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **LUCAS BARBOSA DO NASCIMENTO -**
VEREADOR LUCAS UNAÍ DENUNCIA, CPF: 055.28*.**1-*9 em 26/03/2025 17:41:49,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 1746.3V41.649E.H836.0630, Com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOÃO ALFREDO PORTO GÓES -**
VEREADOR JOÃO ALFREDO, CPF: 880.91*.**1-*8 em 26/03/2025 17:40:25, Cód.
Autenticidade da Assinatura: 1760.2840.225V.9789.5233, Com fundamento na Lei Nº
14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA -**
VEREADORA ANINHA, CPF: 133.54*.**6-*2 em 26/03/2025 17:26:53, Cód.
Autenticidade da Assinatura: 17R0.1626.653R.668W.0777, Com fundamento na Lei Nº
14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **354.FBD** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**

Elaborado por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA**, CPF: 133.54*.**6-*2, em 26/03/2025 - 17:26:53

Código de Autenticidade deste Documento: 17W7.6426.553V.R829.7634

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

